



PARECER JURÍDICO Nº 111/2026/PGM

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Dispensa Emergencial de licitação – art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21

Objeto: Contratação emergencial de insumos médico-hospitalares destinados ao Centro de Hemodiálise pelo período de 04 (quatro) meses, com o objetivo de garantir a continuidade do tratamento dialítico aos pacientes renais crônico atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa de Licitação nº 029/2026), na forma do artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação emergencial de insumos médico-hospitalares destinados ao Centro de Hemodiálise pelo período de 04 (quatro) meses, com o objetivo de garantir a continuidade do tratamento dialítico aos pacientes renais crônico atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de dispensa emergencial de licitação de que trata o art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Segundo consta nos autos, a contratação se faz necessária, uma vez o objeto anteriormente submetido ao Pregão Eletrônico nº 054/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 173/2025, o qual regularmente realizado. Contudo, alguns itens restaram desertos e/ou fracassados, uma vez que não houve apresentação de propostas válidas, vantajosas ou compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Administração, o que impediu a contratação desses itens no referido certame.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 197 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

(i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/14);

(ii) Estudo Técnico Preliminar e anexos (fls. 15/30);



- (iii) Termo de referência (fls. 31/46);
- (iv) Pesquisa de preços, quadro de cotações (fls.49/124 e 133/136)
- (v) Documento de aprovação da pesquisa de preços (fls. 125/131);
- (vi) Autorização para abertura do processo de contratação direta (f. 137);
- (vii) Proposta comercial final das empresas (fls. 141/144);
- (viii) Cartão CNPJ, documentos constitutivos e comprovantes de regularidade fiscal das contratadas (fls. 145/170);
- (ix) Autorização de compra, autorização de despesas, reserva orçamentária (fls. 138/140);
- (x) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 192/196);

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, II e 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações", publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração, substituindo a Lei nº 8666, de 21 de Junho de 1993.

Nesse sentido, a dispensa de licitação é uma dessas exceções ao dever de licitar, representando uma modalidade de contratação direta, sendo prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133/21, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso VIII, **a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando**



caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Nestes casos (emergência ou calamidade pública), portanto, o legislador entendeu ser dispensável a realização da licitação quando os bens destinarem-se ao atendimento de uma situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

No caso em apreço, conforme justificativa apresentada pela autoridade, trata-se de **contratação emergencial de insumos médico-hospitalares destinados ao Centro de Hemodiálise pelo período de 04 (quatro) meses, com o objetivo de garantir a continuidade do tratamento dialítico aos pacientes renais crônico atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.**

Ao se analisar os autos, portanto, é possível verificar ainda que foram anexados a documentação necessária a fim de se comprovar que foi respeitado, em tese, o devido processo legal, em especial o documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços e quadro de cotação, autorização de compra, nota de autorização da despesa e reserva orçamentária, justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do fornecedor e cartão CNPJ e documentação que comprova a regularidade fiscal das contratadas.

No que tange à pesquisa de preços, observa-se que as autoridades responsáveis realizaram a pesquisa de preços junto a fornecedores em potencial, além de ter consultado outros parâmetros a fim de verificar se os valores propostos estão dentro da realidade de mercado, no caso contratações similares de



outros órgãos públicos, tendo os agentes responsáveis pela contratação direta concluído que os valores estão dentro dos praticados no mercado.

Como foi demonstrado que a situação demanda urgência e como a documentação carreada aos autos demonstra que foram tomadas em tese as diligências legais necessárias para a contratação direta, não se verifica óbice para o prosseguimento do presente processo.

Quanto a ausência de instrumento contratual, está é justificável tendo e vista a previsão normativa contida no art. 95, da Lei nº 14.133/21, onde aduz que em casos de aquisição com entrega imediata poderá ser substituída por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, **a Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico se limita a realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, tendo ainda natureza opinativa.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, data da assinatura eletrônica.

Carlos Henrique Bissoli de Almeida
Advogado do Município
OAB/MS nº 31.184